Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003379-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Odete Bueno de Oliveira Jambersi

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ODETE BUENO DE OLIVEIRA JAMBERSI propôs a presente ação contra **BANCO DO BRASIL**, referente ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989), requerendo o pagamento de R\$6.703,82.Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita ou o diferimento das custas judiciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.12/41.

Foi concedido o diferimento do recolhimento das custas (fl. 42).

A parte executada, devidamente citada, conforme certidão de fl. 47, se manteve inerte.

Por decisão de fl. 49 foi suspenso o processo até julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1.438.263-SP).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 52), que posteriormente foi conhecido e provido (fls. 67/72), determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC.

Conquanto regularmente citado, o réu não apresentou impugnação e tampouco purgou a mora. Cabível, assim, a aplicação de multa nos termos do art, 523, §1°, do NCPC.

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia erga omnes e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do

beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos da súmula 150, do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, 05 anos. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 09/03/2011 (fls. 18/41). Como o ajuizamento se deu em 06/03/2014 o título não se encontra prescrito.

Assim, passo a análise das questões trazidas pela autora.

Desnecessidade de liquidação

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável a época o rito do art. 475-B do CPC/73.

Esse trâmite torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada, a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

Juros remuneratórios e moratórios

Seguindo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios de 0,5% devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidindo mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento.

Além disso, os juros de mora no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC/73, consolidou-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática deste Tribunal, afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, AI 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

No mais, não havendo impugnação em relação aos cálculos apresentados, de rigor seu acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os cálculos de fls. 16/17, condenando o executado ao pagamento de R\$6.703,82, devidamente atualizados pela tabela prática do TJSP e incidindo juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Custa e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do exequente em 10% do valor do débito, atualizado. pelo réu.

Com o trânsito em julgado desta decisão, o exequente terá o prazo de 10 dias para apresentar planilhas atualizadas de seu crédito.

No silêncio, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA